



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**PARECER CONJUNTO DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE MÉRITO**  
**Projeto de Lei nº 02/2023**

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETO DE  
LEI Nº 02/2023, QUE REAJUSTA O SALÁRIO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS EFETIVOS DA CÂMARA DE VEREADORES DE  
IMPERATRIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

**Autor:** Mesa Diretora e outros

**Relator Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Roberto de  
Sousa Silva

**Relator Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:**  
Rubem Lopes Lima

**I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:**

Trata-se o referido Projeto de Lei Nº 02/2023, que reajusta o salário dos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Imperatriz e dá outras providências.

É o relatório.

**II. VOTO DO RELATOR:**

O Descritor acolhe a insigne proposição, como sendo matéria de natureza não concorrente, e quanto à sua iniciativa, por se tratar de matéria interna e de natureza político-administrativa da Câmara Municipal.

Assim sendo, e sob a ótica desta relatoria, por não haver óbice algum, quanto a legalidade, juridicidade, da insigne matéria, e por estar a norma dentro de todos os preceitos regimentais, sou de voto favorável à aprovação da Propositura em epígrafe. E, ao ensejo recomendo aos pares deste douto Colegiado fracionário para que acompanhe o entendimento do Relator.

Isto posto, e pelas razões contidas e já externada, acolho o projeto em tela, como sendo Propositura de natureza **CONSTITUCIONAL**.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**PARECER CONJUNTO DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE MÉRITO**  
**Projeto de Lei nº 02/2023**

**É o voto.**

**III. COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - VOTO DO RELATOR**

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a **conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

**Art. 106** - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Superada a legalidade, passemos a **conveniência da matéria**. Esta possui destaque, pois, o reajuste do salário dos servidores efetivos desta Casa, resultará em maior eficiência no trabalho prestado dos servidores, assim, permitirá também uma melhor qualidade de saúde através do reajuste de valor referente ao Auxílio Saúde e Auxílio Alimentação.

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTANDO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

**É o voto.**

**VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**PARECER CONJUNTO DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE MÉRITO**  
**Projeto de Lei nº 02/2023**

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

**IV. VOTO CONJUNTOS DAS COMISSÕES:**

De certo é que os signatários, membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ao analisarem o Normativo em testilha observam que o citado Diploma estar em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na feitura da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** a referida cumpre o versado no artigo 59 da CF/88 e obedece a Constituição do Estado do Maranhão, bem como cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal.

Ademais, adentrando especificamente quanto ao poder regulamentar, a **Lei Orgânica do Município-LOMI nos arts. 30 e 32 regulamenta que caberá à Câmara Municipal, regulamentar matéria através de resolução os atos que versarem sobre disposições político-administrativa.**

No caso em tela, a **regulamentação trata unicamente de matéria administrativa e organizacional da Câmara, logo não há qualquer óbice constitucional e legal a sua regulamentação, senão, vejamos a redação da LOMI.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**PARECER CONJUNTO DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE MÉRITO**  
**Projeto de Lei nº 02/2023**

Art. 30 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 32 – O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

A LOMI vai além, delega ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz- RI a competência para regulamentar o procedimento legislativo da resolução. E, no tocante a resolução o RI no art. 208, §1º, alínea `a` e art. 23, III do RI, dispõe que **assuntos de economia interna serão regulamentados através de resolução.**

Vale ressaltar ainda a máxima jurídica *a maiori, ad minus*, ou seja, quem pode o mais pode o menos. Neste sentido se pode a Câmara regulamentar seu atos internos através de projetos de resolução, instrumento juridicamente mais frágil que o projeto de lei, fica diretamente permitido ao ente público também proceder regulamentação através de projeto de lei.

**Ao nosso** olhar, a matéria tem claríssima sustentação regimental. **E, não** encontramos na mesma nenhum obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate. E, firmes no que asseguramos, **somos de voto favorável à aprovação da referida lei**, por entendermos que a referida matéria em nossa observância, ser propositura de natureza **não concorrente**, sendo pois, sua **iniciativa de caráter parlamentar.**

Neste aspecto, consideramos a citada norma como sendo matéria **CONSTITUCIONAL**. Em nossa visão, como já exaustivamente narrado neste Relatório, sua juridicidade, admissibilidade e momento oportuno para a apresentação da mesma são por demais **meritório**.

**É o voto e Parecer.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

<b>PRESIDENTE</b>	Roberto de Sousa Silva
-------------------	------------------------



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**PARECER CONJUNTO DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE MÉRITO**  
**Projeto de Lei nº 02/2023**

<b>1º VICE-PRES.</b>	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
<b>2º VICE-PRES.</b>	João Francisco Silva
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Márcio Renê Gomes de Sousa
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior
<b>1º SUPLENTE</b>	Ricardo Seidel Guimarães
<b>2º SUPLENTE</b>	Francisco Messias da Silva

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:**

<b>PRESIDENTE</b>	Rubem Lopes Lima
<b>1º VICE-PRES.</b>	Wanderson Manchinha Silva Carvalho
<b>2º VICE-PRES.</b>	Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Roberto de Sousa Silva
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior
<b>1º SUPLENTE</b>	Aurélio Gomes da Silva
<b>2º SUPLENTE</b>	Rogério Lima Avelino

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO**  
**MARANHÃO, \_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DE 2023**

**DATA DA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO: \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_**